Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº: 0163763-14.2019.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM. Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **M CLEAN LOCAÇÃO E GESTÃO TÊXTIL LTDA. e M CLEAN LOCAÇÃO E LAVANDERIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar da seguinte forma.

De antemão, é oportuno rememorar que a *mens legis* da Lei nº 11.101/05 está alicerçada no princípio da preservação da empresa, objetivo claramente delineado no art. 47. Todavia, tal princípio encontra aplicação quando a sociedade detém viabilidade econômica para prosseguir com a atividade empresarial eis que, caso inexista, a melhor solução é a retirada da empresa do mercado, sob pena de se impor ônus exacerbado aos credores sem nenhuma contrapartida legítima.

Conforme os deveres insculpidos na legislação de regência, também é tarefa do Administrador Judicial diligenciar o trâmite do feito recuperacional, assegurando que a sociedade em soerguimento não adote expedientes dilatórios e prejudiciais ao regular andamento das negociações (art. 22, II, “f”, da LRF) e aferindo se a sociedade em soerguimento está cumprindo as exigências legais para a obtenção da recuperação judicial durante o período legal de observação (art. 61, §1º, da LRF).

TJRJ CAP EMP05 202205013776 18/07/22 16:31:13137019 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
975
Carimbado Eletronicamente

Neste aspecto, convém trazer à lume a total desídia das Recuperandas no prosseguimento do feito, destacando-se a apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial e o retardamento dos atos processuais de forma explícita, enquanto gozam do período de sobrestamento das execuções previsto no art. 6º, II, da LRF ("*stay period*"). É ver-se:

I. Intempestividade da apresentação do plano de recuperação judicial (art. 73, II, c/c art. 53, caput, da LRF)

Em sucinta contextualização, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 18 de julho de 2019 (fls. 241/242), entretanto, a decisão só foi remetida à publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 20 de fevereiro de 2020, por meio da publicação do edital a que alude o art. 52 §1º da LRF (fl. 633), em razão da morosidade das Recuperandas ao procederem ao recolhimento das custas para a remessa do referido edital ao DJe.

Não obstante, as Recuperandas apesentaram em 16 de setembro de 2019 (fls. 347/354) os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, contudo, sem o plano de recuperação judicial em si e a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, em claro descumprimento ao comando do art. 53 da LRF.

O plano de soerguimento só foi apresentado em 25 de maio de 2020 (fls. 760/788), ultrapassados mais de 90 (noventa) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sob o banal argumento de que ocorrera um problema técnico no momento da juntada do PRJ, ao aduzirem que este *"(...) não fora apresentado, tão somente e por um erro material (...) motivo pelo qual, pugnam as Recuperandas pela sua juntada nesta oportunidade.(...)"*

Assim, fica nítido que as Recuperandas apresentaram intempestivamente o plano de recuperação judicial, incorrendo na hipótese legal de convolação do feito recuperacional em falência, exposta no art. 73, II, c/c art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05, vale transcrever:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
976
Carimbado Eletronicamente

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; (...)
Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: (...)

II. Inércia nas diligências necessárias ao prosseguimento do feito

As sociedades recuperandas estão sendo sucessivamente intimadas a recolherem as custas de publicação do segundo edital (art. 7ª, §2º c/c art. 53, p.u.) desde abril de 2021 (vide fl. 889), todavia, até a presente data, não efetuaram o recolhimento.

Da leitura dos fatos expostos fica evidente o descaso das Recuperandas na condução do feito, corroborado com a inadimplência no pagamento dos honorários contratuais devidos aos seus patronos, os quais tiveram que renunciar ao mandato, conforme noticiado às fls. 798/801.

III. Omissão das informações financeiras

A desídia das Recuperandas vem sendo reiteradamente noticiada por esta AJ também no que tange à omissão das informações financeiras indispensáveis para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, previsto no art. 22, II, “c”, da LRF, sendo incontroverso que as Recuperandas não diligenciam a entrega da documentação contábil desde fevereiro de 2020, fato que demonstra que estas tentam, a todo custo, omitir o verdadeiro cenário econômico-financeiro das sociedades.

IV. Inadimplência dos honorários da Administração Judicial

Também cabe informa a este MM Juízo que as Recuperandas estão em mora no pagamento dos honorários devidos à AJ desde maio de 2020, com atraso de 22 (vinte e duas) parcelas, conforme demonstra a planilha que instrui a presente manifestação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
977
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÃO

A postura protelatória das Recuperandas foi mais uma vez testificada ao serem intimadas a diligenciarem o prosseguimento do feito com a apresentação da documentação contábil, recolhimento das custas e pagamento da verba honorária devida à AJ, estas, novamente, quedaram-se inertes, conforme certificado pela zelosa Serventia à fl. 972.

Fato é que o presente feito não reuniu condições hábeis a prosseguir com o intento de recuperação pelas razões supracitadas. Os fatos narrados podem, inclusive, tipificar crimes falimentares, como o estabelecido no art. 171, consubstanciado na omissão de informações com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o comitê ou o administrador judicial.

Ante todo o exposto, esta Administração Judicial, alicerçada nos comandos da legislação de regência, pugna a Vossa Excelência:

A. **pela convolação desta recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, II, c/c art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05.**

B. **pela declaração da inadimplência das Recuperandas no pagamento da remuneração devida à Administração Judicial, sendo certo que tal verba possui natureza extraconcursal, conforme preceitua o art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/05.**

C. **pela intimação do I. *Parquet* para que apresente o competente parecer acerca do deslinde do feito.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AJ da Recuperação Judicial de M Clean Locação e Gestão Têxtil Ltda. e M Clean Locação e Lavanderia Ltda.

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261